DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 559/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12271/2013
PROTOCOLO	: 1432017
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER (EX - PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO N. 1101/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade Pregão n. 05/2013 – Ata de Registro de Preço n. 2/2013, que deu origem ao Empenho n. 1101/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina, e a empresa Comercial Posto Um Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível.

O referido Procedimento Licitatório, Pregão n. 05/2013 - Ata de Registro de Preço n. 2/2013, a formalização do Empenho n. 1101/2013, sua execução financeira, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte Deliberação:

– **Acordão - AC01- G.JRPC-522/2016** (pç. 18, fls. 169-171), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> **I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da contratação celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.101, de 2013, emitida em substituição ao termo de contrato;
>
> **II** - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1.101, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

(...)

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça, 29, fl. 182**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 555/2025 (peça 33, fl. 186), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/12271/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- Parecer PAR-4ªPRC- 555/2025 (peça 33, fl. 186), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12271/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler - (ex-Prefeito de Nova Andradina) - Acordão - AC01- G.JRPC-522/2016 (pç. 18, fls. 169-171), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Tml